

LEI Nº 801/2001

BAYEUX, 06 DE AGOSTO DE 2001.

*Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Bayeux, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bayeux aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1.º** - A Administração Pública do Município de Bayeux pautar-se-á pelos princípios jurídicos: legalidade, finalidade, interesse público, prioridade às atividades-fim, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, transparência, participação popular, pluralismo, economicidade, profissionalismo, eficiência e publicidade.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo será dirigido pelo Prefeito Municipal que será assessorado diretamente pelas Secretarias, Procuradoria Geral do Município, Coordenadorias Gerais e demais órgãos contidos nesta lei e pormenorizados no art. 4.º e demais leis municipais.

**Parágrafo Único** - As ações da Administração Pública Municipal serão desenvolvidas prioritariamente mediante projetos, cuja implementação competirá a Secretários, Procurador Geral e Adjunto, Coordenadores, Comissões de funcionários ou de pessoas contratadas de notório saber na área de atuação dos projetos a serem executados, etc, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Para revitalizar o serviço público, desenvolver os meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades, a organização do Poder Executivo deverá:

**I** - democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais, possibilitando a criação de canais de participação e controle sobre a execução dos serviços públicos, tais como consultas e audiências públicas;

**II** - capacitar e valorizar o servidor público, estabelecendo parceria com os respectivos Sindicatos;

**III** - melhorar os indicadores e a avaliação do desempenho da Administração Pública Municipal com o objetivo de obter alocação ótima e adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população;

**IV** - melhorar a qualidade e a abrangência dos serviços públicos municipais, que deverão observar os princípios da universalidade, igualdade, modicidade e adequação;

**V** - estimular a gestão descentralizada, quer territorial, funcional ou socialmente, a fim de aproximar a ação governamental dos cidadãos-usuários e promover o desenvolvimento local, funcionando como agente de mobilização e integração dos recursos sociais;

**VI** - estabelecer um modelo de gestão com orientação finalística, avaliado por indicadores objetivos de desempenho, capaz de possibilitar o aumento do grau de eficiência e responsabilidade dos gestores públicos;

**VII** - implementar na gestão governamental o planejamento estratégico e a gestão integrada das políticas públicas;

**VIII** - estabelecer formas de comunicação governo-sociedade que permitam a adoção e participação da perspectiva do cidadão-usuário nas ações de melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

**IX** - preservar o equilíbrio das contas municipais e aumentar a capacidade de investimento do Município.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 4.º** - O Poder Executivo Municipal, titularizado pelo Prefeito Municipal, tem a sua estrutura básica composta de Secretarias, Coordenadorias Gerais e demais órgãos de assessoramento direto:

- 01- Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito
- 02- Órgãos do primeiro escalão, assessoria superior direta da Administração Direta do Executivo:
  - 2.1 - Gabinete do Prefeito;
  - 2.2 – Procuradoria Geral do Município;
  - 2.3 – Secretaria da Fazenda;
  - 2.4 - Secretaria de Planejamento e Controle Interno;
  - 2.5 – Secretaria da Administração;
  - 2.6 – Secretaria de Educação e Cultura;
  - 2.7 – Secretaria de Infra-estrutura;
  - 2.8 – Secretaria da Saúde;
  - 2.9 – Secretaria do Trabalho e Ação Social;
  - 2.10 – Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente;

§ 1º - Cada Secretaria terá sua respectiva coordenadoria Geral, passando os atuais Secretários Adjuntos a coordenador Geral, salvo a Procuradoria Geral do Município que terá Procurador Geral Adjunto, com a mesma remuneração indicada no anexo desta Lei.

§ 2º - As Coordenadorias Gerais continuarão a ter o apoio das atuais coordenadorias:

**03 – COORDENADORIAS:**

- 3.1 – Coordenadoria de Transportes e Serviços Urbanos, da Secretaria da Infra-estrutura;
- 3.2 – Coordenadoria de Cultura e Desportos, da Secretaria da Educação e Cultura;
- 3.3 – Coordenadoria Hospitalar, da Secretaria da Saúde;
- 3.4 – Assessoria Especial do Prefeito, do Gabinete do Prefeito, item 2.1;

§ 3º - Fica criada a Coordenadoria Especial de Comunicação, ligada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com remuneração equivalente à Coordenadoria Geral.

§ 4º - Permanecem as seguintes Divisões, que compõem o segundo escalão, como Órgãos de Assessoramento Superior Indireto:

**04 – DIVISÕES:**

- 4.1- Divisão de Tributação e Orçamento, da Secretaria do item 2.3;
- 4.2- Divisão de Contabilidade, da Secretaria do item 2.3;
- 4.3- Divisão de Tributação, da Secretaria do item 2.3;
- 4.4 - Tesouraria, do item 2.3;
- 4.5 - Divisão de Análise e Projetos, da Secretaria do item 2.7;
- 4.6- Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços, da Secretaria do item 2.7;
- 4.7- Divisão de Estatística de Pessoal, da Secretaria do item 2.7;
- 4.8- Divisão de Manutenção e Reparos, da Secretaria do item 2.7;
- 4.9- Divisão Administrativa, da Secretaria do item 2.6;

- 4.10- Divisão da Merenda Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 4.11- Divisão de Ensino Fundamental e 2º Grau, da Secretaria do item 2.6;
- 4.12- Divisão Central de Informática e Controle de Pessoal, da Secretaria do item 2.5;
- 4.13- Divisão Central de Recursos Humanos, da Secretaria do item 2.5;
- 4.14- Divisão Administrativa, da Secretaria do item 2.8;
- 4.15- Divisão Técnica, da Secretaria do item 2.8;
- 4.16- Divisão de Promoção Social, da Secretaria do item 2.9;
- 4.17- Divisão de Emprego e Renda, da secretaria do item 2.9;
- 4.18- Divisão de Desenvolvimento Comunitário, da Secretaria do item 2.9;
- 4.19 - Secretaria Executiva, do Gabinete, item 2.1;
- 4.20 – Assessorias dos órgãos do primeiro escalão - itens 2.1 a 2.10 -, serão em número de 06(seis) Assessores Especiais e 06(seis) Assessores Executivos, para cada órgão.

**Art. 5º** - Permanece as seguintes Chefias, que compõem o terceiro escalão, sendo órgãos de Assessoramento Intermediário:

#### **05 – SETORES:**

- 5.1 – Setor de Odontologia, da Secretaria do item 2.8;
- 5.2 - Setor de Hanseníase, da Secretaria do item 2.8;
- 5.3 - Setor de Doenças Crônicas, da Secretaria do item 2.8;
- 5.4 - Setor de Controle de BPA, da Secretaria do item 2.8;
- 5.5 - Setor de Maternidade Infantil, da Secretaria do item 2.8;
- 5.6 - Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria do item 2.8;
- 5.7 - Setor de Laboratório Clínico, da Secretaria do item 2.8;
- 5.8 - Setor de Programa de Agentes de Saúde, da Secretaria do item 2.8;
- 5.9 - Setor de Estágio Rural Integrado, da Secretaria do item 2.8;
- 5.10 - Setor de Laboratório de Indústria Farmacêutica, da Secretaria do item 2.8;
- 5.11 - Setor de Erradicação de Aedes, da Secretaria do item 2.8;
- 5.12 - Setor de Fitoterapia, da Secretaria do item 2.8;
- 5.13 - Setor de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria do item 2.8;
- 5.14 - Setor de Tuberculose, da Secretaria do item 2.8;
- 5.15 – Farmácia Popular, da Secretaria do item 2.8;
- 5.16 – Pronto de Socorro de Fraturas, da Secretaria do item 2.8;
- 5.17 – Junta Médica do Município, da Secretaria do item 2.8;
- 5.18 – Hospital Materno, da Secretaria do item 2.8;
- 5.19 - Setor de Escrituração, da Secretaria do item 2.6;
- 5.20 - Setor de Recursos Humanos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.21 - Setor de Almoxarifado, da Secretaria do item 2.6;
- 5.22 - Setor de Vídeo Escola, da Secretaria do item 2.6;
- 5.23 - Setor de Educação Especial, da Secretaria do item 2.6;
- 5.24 - Setor de Supervisão e Orientação Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 5.25 - Setor de Educação Infantil, da Secretaria do item 2.6;
- 5.26 - Setor de Psicologia Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 5.27 - Setor de Educação de Adultos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.28 - Setor de Cursos Profissionalizantes, da Secretaria do item 2.6;
- 5.29 - Setor de Administração do Estádio, da Secretaria do item 2.6;
- 5.30 - Setor de Arte e Cultura, da Secretaria do item 2.6;
- 5.31 - Setor de Biblioteca, da Secretaria do item 2.6;
- 5.32 - Setor de Desportos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.33 - Setor de Processamento de Dados, da Secretaria do item 2.5;
- 5.34 - Setor de Preparação e Fiscalização de Pagamento, da Secretaria do item 2.5;
- 5.35 - Setor de Benefício Previdenciário, da Secretaria do item 2.5;
- 5.36 - Setor de Protocolo e Requerimento, da Secretaria do item 2.5;
- 5.37 - Setor de Processo Administrativo, da Secretaria do item 2.5;
- 5.38 - Setor de Arquivos e Documentos Municipais, da Secretaria do item 2.5;

- 5.39 - Setor de Almoxarifado e Patrimônio, da Secretaria do item 2.5;
- 5.40 - Setor de Controles de Despesas, da Secretaria do item 2.5;
- 5.41 - Setor de Creches da Secretaria, da Secretaria do item 2.9;
- 5.42 - Secretaria Administrativa, da Secretaria do item 2.10;
- 5.43 - Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, da Secretaria do item 2.10;
- 5.44 - Secretaria de Planejamento, da Secretaria do item 2.10;
- 5.45 - Setor de Análise de Projetos, da Secretaria do item 2.7;
- 5.46 - Setor de Conservação do Patrimônio, da Secretaria do item 2.7;
- 5.47 - Setor de Limpeza da Administração, da Secretaria do item 2.7;
- 5.48 - Setor de Vigilância Geral, da Secretaria do item 2.7;
- 5.49 - Setor de Operações, da Secretaria do item 2.7;
- 5.50 - Setor de Manutenção Geral, da Secretaria do item 2.7;
- 5.51 - Setor de Oficina e Abastecimento, da Secretaria do item 2.7;
- 5.52 - Setor de Fiscalização de Limpeza Urbana, da Secretaria do item 2.7;
- 5.53 - Setor de Elaboração e Análise, da Secretaria do item 2.3;
- 5.54 - Setor de Lançamento e Controle, da Secretaria do item 2.3;
- 5.55 - Setor de Empenho e Escrituração, da Secretaria do item 2.3;
- 5.56 - Setor de Registro e Controle, da Secretaria do item 2.3;
- 5.57 - Setor de Execução e Acompanhamento Orçamentário, da Secretaria do item 2.3;
- 5.58 - Setor de Avaliação, da Secretaria do item 2.3;
- 5.59 - Setor de Táxi, da Secretaria do item 2.3;
- 5.60 - Setor de Dívida Ativa, da Secretaria do item 2.3;
- 5.61 - Setor de Tributos, da Secretaria do item 2.3;
- 5.62 - Setor de Cadastro, da Secretaria do item 2.3;

**Art. 6º** - O Procurador Geral do Município é do mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do cargo de secretário.

**Art. 7º** - Os Secretários, o Procurador-Geral do Município, o Chefe de Gabinete do Prefeito, poderão ser ordenadores de despesas, conforme vier a ser autorizado em Decreto.

**Art. 8º** - Os titulares dos órgãos enumerados no art. 4.º formarão um Comitê Executivo, presidido pelo Prefeito, com a finalidade de coordenar a atuação dos diferentes setores da Administração Pública Municipal, fixar critérios de gestão de recursos e preparar informes sobre os assuntos a serem submetidos à elaboração de projetos de gastos públicos a serem implementados.

**Art. 9º** - São Órgãos de Regime Especial: A Comissão Permanente de Licitação, O Conselho Municipal de Saúde, o Conselho de Educação, o Conselho Estudantil, o Conselho da Criança e do Adolescente, o Conselho Antidrogas, o Conselho de Alimentação Escolar, o Conselho de Assistência Social, o Conselho Tutelar de Bayeux e o Conselho Municipal de Controle do tabagismo.

**§ 1º** - Entende-se por Órgãos de Regime Especial aqueles que não possuem funcionários nele lotados, nem dotação orçamentária específica.

**§ 2º** - Os Órgãos de Regime Especial têm Estatuto próprio e Legislação específica para seu funcionamento.

## SEÇÃO I DAS SECRETARIAS

**Art. 10** - As Secretarias são órgãos da administração direta, dirigidos por Secretários, estruturadas com a finalidade de, na forma do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Bayeux, assessorar o Prefeito em cada campo de atuação da Administração Pública Municipal

**Art. 11** - As Secretarias definirão, no seu nível, as diretrizes políticas e os programas relativos à sua área de atuação e estabelecerão as diretrizes técnicas para a execução das atividades.

**Parágrafo Único** - As Secretarias articular-se-ão para o atingimento de suas finalidades com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros Municípios.

**Art. 12** - A Secretaria é estruturada nos seguintes níveis:

**I** - Nível de Administração Superior, chefiado pelo Secretário, que deverá atender aos requisitos de nomeação estabelecidos em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática e observadas as competências da Secretaria de Planejamento e Controle Interno, sendo ainda responsável pela atuação da Secretaria como um todo, inclusive pela representação e relações intergovernamentais.

a) os Secretários serão nomeados pelo Prefeito e poderão comparecer à Câmara Municipal em 30 (trinta) dias após a nomeação, para expor seus projetos, programas e responder dúvidas dos Vereadores.

**II** - Nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) apoio administrativo e coordenação do relacionamento social e administrativo do Secretário;

b) apoio técnico, realização de estudos de caráter geral e específico, desenvolvimento das funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da programação acompanhamento e avaliação das ações do órgão e elaboração e acompanhamento da execução do orçamento;

**III** - Nível de Execução Instrumental, com as funções de executar as atividades-meio da Secretaria relativas a pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução orçamentária, financeira e informática, ressalvadas as demais competências fixadas na presente Lei;

**IV** - Nível de Implementação Descentralizada de Políticas Setoriais, representado por:

a) entidades da administração indireta vinculadas ao seu Nível de Direção Superior, que orientará e disciplinará o desenvolvimento das suas atividades;

b) órgãos descentralizados, com regime especial de autonomia relativa, inclusive agências executivas, supervisionados e controlados pela Secretaria a que se subordinar;

c) órgãos atípicos, criados por Decreto que os subordine ao Secretário, podendo revestir-se das formas de Comitês de Programas, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Grupos Especiais e outros.

**Art. 13** - Os secretários serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos legais, pelos Coordenadores Gerais.

## CAPÍTULO II DO NÍVEL DE APOIO À FORMULAÇÃO POLÍTICA E DE CONTROLE

**Art. 14** - O Nível de Apoio à Formulação Política e de Controle é composto pelos órgãos de Apoio, Assessoramento, Representação Governamental e de Controle da Gestão Pública, integrados pelo Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Assessoria de Articulação Institucional, Assessoria de Comunicação e Qualidade e Comissão Permanente de Licitação com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regulamento próprio.

**SEÇÃO I**  
**DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 15** - O Gabinete do Prefeito Municipal, titularizado por seu respectivo Chefe, tem a competência de:

**I** - prestar assistência e assessorar direta e imediatamente ao Prefeito na gestão e administração dos negócios públicos;

**II** - coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;

**III** - administrar as dependências do Gabinete do Prefeito;

**IV** - zelar pela preservação dos documentos oficiais;

**V** - controlar o atendimento de munícipes e visitantes nas dependências do Gabinete do Prefeito;

**VI** - realizar em nome do Prefeito diligências e inspeções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com as determinações prévia e expressamente fixadas pelo Prefeito;

**VII** - dar apoio administrativo aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal;

**VIII** - zelar pela higidez da publicação dos atos oficiais;

**IX** - desempenhar missões específicas, formal e expressamente atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

**X** - coordenar e executar atividades de cerimonial;

**XI** - coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal;

**XII** - assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política;

**XIII** - zelar pela interlocução entre o Chefe do Poder Executivo e as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos sociais organizados; e

**XIV** - desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais.

**SEÇÃO II**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 16** - A Procuradoria Geral do Município tem a competência de:

**I** - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

**II** - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;

**III** - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

**IV** - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

**V** - assistir o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza técnico-legislativa;

**VI** - coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Lei e Decretos;

**VII** - acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei, Resoluções e Decretos legislativos junto ao Poder Legislativo;

**VIII** - coordenar e acompanhar os interesses da Administração Pública Municipal em órgãos Estaduais, Federais e de outros Municípios;

**Art. 17** - A Procuradoria Geral do Município é o Órgão Central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes apenas funcional.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será regulamentado por decreto.

### SEÇÃO III DA COORDENADORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

**Art. 18** - Compete à Coordenadoria de Comunicação:

**I** - coordenar a política de comunicação externa e interna da Administração Pública do Poder Executivo;

**II** - coordenar o sistema de entrada de queixas e sugestões do cidadão, facilitando a solução dos mesmos e garantindo o retorno ao cidadão;

**III** - coordenar as políticas de atenção ao cidadão, facilitando seu acesso às informações sobre a cidade e os serviços municipais e garantindo o princípio da igualdade a todos em sua relação com a Administração Pública;

**IV** - monitorar, através de pesquisas periódicas, as necessidades dos cidadãos e a avaliação que fazem da Administração e dos serviços municipais com base nas demandas levantadas, elaborar os padrões de serviço dos diversos setores e obter o comprometimento dos responsáveis para com os mesmos;

**V** - facilitar a difusão e promoção das iniciativas sociais, econômicas e culturais do Município;

**VI** - coordenar e executar as atividades de Relações Públicas e comunicação dirigida;

**VII** - coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio - visual dos órgãos e entidades da administração pública;

**VIII** - coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional.

**Parágrafo Único** - Todas as ações de divulgação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão supervisionadas pela Coordenadoria Especial de Comunicação.

### SEÇÃO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Art. 19** - À Comissão Permanente de Licitação compete:

**I** - realizar e julgar os procedimentos licitatórios de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

**II** - constituir registro de preços;

**III** - verificar a compatibilidade com o mercado dos valores das contratações diretas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**IV** - organizar e manter atualizado o Cadastro Geral de Licitantes do Município.

**Art. 20** - A Comissão Permanente de Licitação será composta por três membros, todos dotados de inquestionável idoneidade moral e técnica, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo pelo menos dois deles servidores públicos municipais estáveis.

### CAPÍTULO III DO NÍVEL DE GERENCIAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 21** - O nível de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional será composto pela Secretaria de Planejamento e Controle Interno, Secretaria de Administração, Secretaria da Fazenda, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em Decreto.

**SEÇÃO I**  
**DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO**

**Art. 22** - Compete à Secretaria de Planejamento e Controle Interno realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento, participando da elaboração e fiscalizando metas fixadas em contratos de gestão celebrados pela Administração Pública Municipal, promovendo o desenvolvimento da cidade e gerindo os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública do Poder Executivo.

**Art. 23** - À Secretaria de Planejamento e Controle Interno compete, observado o Princípio da Capacidade Contributiva, planejar, coordenar e executar a política de receita do município, controlar os resultados a ação fiscal e executar o controle interno, ressalvadas as competências da Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos de controle.

**SEÇÃO II**  
**DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 24** - A Secretaria de Administração tem a competência de coordenar e executar a política de pessoal e de suprimento, patrimônio, pagamento de pessoal, publicações oficiais e serviços gerais, ressalvadas as competências da Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos de controle.

**CAPÍTULO IV**  
**DO NÍVEL DE FORMULAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

**Art. 25** - São órgãos de Formulação, Execução e Avaliação de Políticas Públicas e Promoção da Cidadania a Secretaria de Infra-estrutura, a Secretaria de Ação Social, a Secretaria de Saúde e a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em Decreto.

**SEÇÃO I**  
**DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 26** - Compete à Secretaria de Infra-estrutura articular e implementar as políticas de regulação urbana, transporte e trânsito, habitação e desenvolvimento urbano, saneamento, limpeza urbana e abastecimento de água e esgoto, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, ressalvadas as competências do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN.

**SEÇÃO II**  
**DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

**Art. 27** - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social articular e implementar as políticas sociais de habitação popular, educação, cultura, assistência social, trabalho, renda, esporte, lazer e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades regionais e sociais.

**Parágrafo único** - Cabe ainda à Secretaria do Trabalho e Ação Social, fiscalizar a aplicação do repasse verbas das entidades filantrópicas, beneficentes, fundações e demais órgãos, conforme a legislação pertinente.



**SEÇÃO III  
DA SECRETARIA DE SAÚDE**

**Art. 28** - Compete à Secretaria de Saúde, gestora do SUS, articular e implementar as políticas sociais de saúde e coadjuvar as políticas sociais do meio ambiente, saneamento, limpeza urbana e abastecimento de água e esgoto, de forma a garantir condições plenas de desenvolvimento social e qualidade de vida.

**SEÇÃO IV  
DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**

**Art. 29** - Compete à Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, articular e implementar as políticas de meio ambiente, de forma a garantir condições plenas de desenvolvimento social e qualidade de vida, sem a agressão ao meio ambiente, além de:

I - Estabelecer as bases para a adoção, de uma política de fomento às atividades econômicas no Município;

II - Pleitear recursos junto a órgãos estaduais e federais, objetivando o incremento da atividade econômica voltado principalmente para a geração de empregos.

III - Prestação de apoio técnico às empresas, sobretudo as pequenas e médias;

IV - Fomento e defesa da indústria, pelo desenvolvimento das pesquisas tecnológicas e inovação de métodos de produção;

V - Promover levantamentos, estudos e pesquisas sobre mercados interno e externo e os fluxos de comercialização, visando a divulgação dos produtos locais;

VI - Fortalecimento e ampliação dos setores industriais e comerciais, turismo e meio ambiente, mediante a concessão de incentivos fiscais à iniciativa privada e organizações não governamentais;

VII - Promover intercâmbio com outros níveis de governo e com outros municípios mediante convênios objetivando a execução das ações estabelecidas nos incisos anteriores e de programas voltados para o turismo e preservação do meio ambiente;

VIII - Estimular e promover a oficialização e realização de congressos, feiras, exposições, campanhas educativas e quaisquer outras atividades que contribuam para a manutenção e incremento do turismo e meio ambiente.

IX - Outras atividades correlatas.

**TÍTULO III  
DAS DIRETRIZES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 30** - As ações da Administração Pública Municipal obedecerão aos seguintes princípios de gestão:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - controle;
- IV - participação popular.

§ 1.º - Para a coordenação eficaz dos programas, projetos e atividades no âmbito da Administração Pública Municipal, serão privilegiadas as soluções organizacionais sistêmicas e matriciais.

§ 2.º - A Administração Pública Municipal se desenvolverá através dos seguintes eixos:

I - regional, para descentralizar a gestão e aproximar a Administração das demandas da população;

II - projetos estratégicos, assegurada a sua eficácia e nexos de pertinência com as diretrizes da Administração.

§ 3.º - Os secretários e coordenadores, em todos os níveis hierárquicos, responderão por culpa exclusiva ou concorrente, solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

**Art. 31** - As ações da Administração Pública Municipal deverão ser objeto de planejamento, que compreenderá a elaboração, acompanhamento, integração e avaliação dos seguintes instrumentos:

I - Estratégias, Objetivos, Fatores Críticos de Sucesso, Indicadores e Metas;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Programas e Projetos;

V - Orçamentos anuais;

VI - Orçamento Participativo;

VII - Plano Diretor do Município;

§ 1.º - As ações de planejamento incumbirão às Secretarias dentro da esfera competencial de cada uma delas, observadas as diretrizes técnicas da Secretaria de Planejamento e Controle Interno.

§ 2.º - Para a elaboração dos orçamentos anuais serão devidamente consideradas as demandas das comunidades, expressas no Orçamento Participativo.

**Art. 32** - O planejamento implicará no estabelecimento de prioridades, na análise da viabilidade técnico-administrativa dos planos, programas e projetos, acompanhamento e avaliação de sua execução e a verificação dos ajustes necessários à realização das metas previstas nos instrumentos acima mencionados.

**Art. 33** - Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução.

## CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO

**Art. 34** - As atividades da mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, serão agrupadas funcionalmente e submetidas à mesma coordenação central.

**Art. 35** - O órgão Central de coordenação da atividade será a Secretaria afeta à atividade, podendo ser atribuída a função a uma unidade administrativa integrante da sua estrutura.

**Parágrafo Único** - As funções de órgão central serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo a uma só Secretaria, ainda quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie da competência de outras Secretarias.

**Art. 36** - Os órgãos e entidades com atividades e ações na mesma área de atuação deverão agir de forma articulada e coordenada, com o objetivo de assegurar e otimizar a programação e execução integrada dos serviços municipais.

**Art. 37** - As ações, os planos e projetos da Administração Pública Municipal serão articulados e coordenados visando à otimização dos recursos disponíveis, sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, considerando-se entre si articulados todos os órgãos da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar esforços e evitar a duplicidade de atividades.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE

**Art. 38** - O controle das atividades da Administração Pública Municipal terá como objetivo acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento, avaliar a sua legalidade e conformidade com o Direito, aferir os resultados alcançados e verificar se os contratos e convênios foram fielmente adimplidos.

**Art. 39** - O controle das atividades da Administração Municipal deverá estar estruturado em sistemas informatizados que possibilitem:

- I - apoiar a realização dos processos internos da administração;
- II - aumentar a eficiência da máquina administrativa;
- III - aumentar a velocidade de introdução de métodos modernos de gestão;
- IV - disponibilizar informações relevantes de forma rápida e pró-ativa;
- V - permitir e fomentar o controle público sobre as despesas públicas.

**Art. 40** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal submetem-se ao controle externo e interno, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Orgânica do Município de Bayeux e demais diplomas aplicáveis.

**Art. 41** - O controle externo do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, será exercido, entre outros, pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 42** - O controle interno do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, terá por finalidade:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias ou em outros atos legislativos ou administrativos;
- II - aferir a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do município;
- IV - apoiar a participação pública e os controles externos no exercício da sua missão institucional.

**Art. 43** - Compete às Secretarias, dentro da esfera competencial de cada uma delas, controlar a execução dos programas de trabalho, assim como observar as normas que regem a atividade específica de cada órgão ou entidade subordinada ou vinculada da administração direta ou indireta, ressalvadas as competências dos órgãos institucionais de controle, especialmente a Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Planejamento e Controle Interno e Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 44** - A Administração Pública propiciará o acesso à informação sobre os seus atos e ações através de meio eletrônico, especialmente sobre os gastos, receitas e indicadores de desempenho.

**Parágrafo Único** - A providência prevista no *caput* do presente artigo não ilide o direito líquido e certo de qualquer cidadão ter acesso a documentos públicos, ressalvadas as hipóteses de riscos injurídicos para o Município ou a terceiros, devidamente submetidas ao Chefe do Poder Executivo e por ele motivadas.

**Art. 45** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão atender às providências elencadas no artigo anterior na forma e nos prazos estipulados em Lei ou regulamento, devendo ainda:

I - prestar, a qualquer momento, por intermédio do titular da Secretaria a que estiver vinculado, informações solicitadas pela Câmara Municipal;

II - apresentar os resultados das suas atividades, indicando e justificando as medidas postas em prática ou aquelas cuja adoção seja recomendada pelo interesse público.

## TÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA AUTONOMIA

**Art. 46** - O Poder Executivo poderá atribuir autonomia relativa a órgãos ou entidades da Administração Pública para a execução de atividades ou serviços que por sua peculiaridade de organização e funcionamento exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos e entidades da Administração, observado sempre o controle pelos órgãos competentes e a Lei n.º 8.666/93.

**Art. 47** - A autonomia relativa compreenderá as faculdades e controles a serem regulamentados por Decreto, atendida a legislação vigente e os princípios fixados na presente Lei.

### CAPÍTULO II DA DESCENTRALIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 48** - A Administração Pública Municipal, poderá, excepcionalmente, realizar parcerias com entidades da sociedade civil de inquestionável idoneidade, observados sempre os princípios da igualdade, moralidade e o art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer incentivo ou subsídio deverá ser precedido de análise objetiva e circunstanciada do impacto financeiro e social e se dará através de prévia autorização legislativa.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO POR PROGRAMAS E PROJETOS

**Art. 49** - Será adotado como modelo a gestão por programas e projetos em todas as áreas da Administração Pública Municipal, devendo-se entender como programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e como projeto o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações,

limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 50** - Os projetos serão conduzidos por coordenadores de projetos nomeados pelo Chefe do Executivo, subordinados tecnicamente à Secretaria de Planejamento e Controle Interno, tendo como parâmetros:

- a) conhecimento do profissional em gestão de projetos;
- b) habilidade do profissional em Gestão de Negócios, envolvendo negociação, finanças, desenvolvimento empresarial, planejamento, comunicação, comportamento organizacional, liderança, gerenciamento de conflitos, entre outros;
- c) conhecimento técnico relacionado com o escopo do projeto;
- d) idoneidade técnica e moral irrefutável.

**Art. 51** - Os Coordenadores dos Projetos deverão:

- I - desenvolver o planejamento geral dos projetos;
- II - gerenciar a execução dos projetos;
- III - propor e acompanhar a execução de despesas inerentes ao projeto;
- IV - recomendar, quando necessária, a contratação de serviços de terceiros;
- V - controlar a execução dos projetos;
- VI - zelar pela observância da legislação e dos princípios jurídicos aplicáveis.

**Parágrafo Único** - O projeto deve trazer claramente definidos o seu escopo, seus cronogramas físico e financeiro, instrumentos de aferição de qualidade, recursos humanos, comunicação, riscos e contratações.

**Art. 52** - Cabe ainda ao Chefe do Executivo, auxiliado pelo Secretário de Planejamento e Controle Interno:

- I - aprovar os programas e os projetos a serem desenvolvidos;
- II - aprovar o planejamento geral do projeto;
- III - autorizar despesas;
- IV - aprovar os encerramentos administrativos dos projetos.
- V - gerenciar os programas.

#### CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

**Art. 53** - Ressalvados os casos de competência privativa previstos em Lei, é facultado ao Chefe do Executivo e aos ocupantes de cargos de direção superior delegar competências que lhes tenham sido deferidas ou avocar as que tenham sido atribuídas, para a prática de atos administrativos, a órgãos ou agentes públicos.

**§ 1.º** - A delegação de competência tem por finalidade assegurar eficácia e eficiência às ações administrativas e será feita através de Decreto ou Portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições e fixar a sua duração.

**§ 2.º** - O ato de avocação indicará a autoridade avocada, as atribuições que constituem o objeto e o prazo de sua duração.

**§ 3.º** - A faculdade prevista neste artigo considerar-se-á implícita em todas as Leis e regulamentos que definam competências e atribuições.

**§ 4.º** - A subdelegação só é admissível se tiver sido expressamente autorizada no ato de delegação.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 54** - O Poder Executivo especificará em Decreto a estrutura organizacional dos órgãos da administração direta e indireta, a nomenclatura e atribuições dos respectivos cargos, as competências dos níveis de atuação.

**Art. 55** - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, após prévia oitiva da Procuradoria Geral do Município, a solução de conflitos positivos ou negativos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**Art. 56** - A cessão, autorização, permissão, ato ou contrato análogo, de bem pertencente ou sob a posse de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, deverão ser precedidas de licitação, em princípio pelo maior preço, após prévia autorização legislativa, salvo se destinados a outros órgãos ou entidades estatais ou se a licitação for inexigível.

**Parágrafo Único** - Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, toda cessão, autorização, permissão, ato ou contrato análogo existente, deverá se adequar ao disposto no presente artigo.

**Art. 57** - À Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, competirá a aplicação da legislação ambiental no Município de Bayeux.

**Art. 58** - Ao Departamento Municipal de Trânsito, que se revestirá da forma de autarquia vinculada ao Gabinete do Prefeito, caberá a aplicação da legislação de trânsito no município de Bayeux.

**Art. 59** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei de Orçamento Anual para 2001, de forma a adequá-los a nova estrutura administrativa definida na presente Lei.

**Art. 60** - O cargo de Assessor Jurídico passa a ser denominado Procurador do Município, que será regulamentado na forma do parágrafo único do artigo 17, desta Lei.

**Art. 61** - O provimento de cargos será gradativo, de acordo com o processo de implantação da nova estrutura administrativa.

**Art. 62** - Em não havendo aumento de despesa, a estrutura e os cargos estabelecidos por esta Lei poderão ser alterados por Decreto.

**Art. 63** - A Guarda Municipal de Trânsito, criada pela Lei 697/98, passa a ter caráter permanente, com um efetivo de 20 (vinte) integrantes, pertencentes ao quadro de servidores existente no municípios.

**Art. 64** - O art. 4º, da Lei 720/99, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A bolsa-estágio só será concedida a professorandos matriculados no ensino médio, na modalidade Normal, após a assinatura de contrato da Bolsa-Estágio, pelo próprio estagiário, se maior, ou por seus pais ou responsáveis, se menor, e pelo prefeito”.

**Parágrafo único** - O anexo único da Lei 720/99, terá quantidade de 100 (Cem) bolsas-estágios, com valor, para cada bolsa, de 1/2 (meio) salário mínimo.

**Art. 65** - O Centro de Treinamento e Capacitação de Professores terá, para sua administração, os cargos indicados no anexo I desta Lei, com as respectivas remunerações.

**Art. 66** - Ficam criados os cargos em comissão de 01 (um) Regente da Banda de Música, 02 (dois) Diretores de Mercado Público e 02 (dois) Diretores de Cemitério Público, com remuneração especificada no anexo I, desta Lei.

**Art. 67** – Constam da Organização e Estrutura do Poder Executivo de Bayeux, em cada uma das Secretarias e da Procuradoria Geral do Município, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

**I** – No nível de Direção, a instância administrativa, referente aos cargos de Secretário, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município e Coordenador Geral;

**II** – No nível de gerência, a instância administrativa, referente aos cargos de Diretores, Procuradores do Município e Auditores Internos.

**Parágrafo Único** – O cargo de Auditor Interno faz parte integrante e permanece na estrutura da Secretaria de Planejamento e Controle Interno, equivalente a Diretor de Divisão.

**Art. 68** – A complementação e regulamentação dos órgãos integrantes desta Lei serão disciplinados por Decreto municipal.

**Art. 69** – São estendidos aos Psicólogos Educacionais a remuneração básica do Orientador Educacional e Psicólogo Escolar – Art. 12, da Lei 705/98 -, com exceção da gratificação da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, por ser norma hierarquicamente superior.

**Art. 70** – Os Regentes de Ensino que obtiverem titulação em Escolas de ensino médio, na modalidade Normal, que forem concursados ou que tiverem estabilidade funcional – art. 19 do ADCT, da Constituição Federal -, poderão exercer as atribuições funcionais dos professores “A1”, da Lei 705/98, com a mesma remuneração, além da gratificação da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** – Os Regentes de Ensino que não preencherem os requisitos do *caput*, terão a nomenclatura provisória de Professor Auxiliar, somente adquirindo os direitos de Professor “A1” com a apresentação da titulação mínima indicada no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 71** – O quantitativo de Cargos de Diretor e Diretor Adjunto de Estabelecimento de Ensino, do anexo II da Lei 705/98, com os mesmos requisitos do art. 28, I, da mesma Lei, aumentará na proporção de:

**I** – Escolas “Padrão B”, com a capacidade maior ou igual a 301 (Trezentos e um) alunos, 01(um) Diretor de Estabelecimento de Ensino, podendo ter até 02(dois) Diretores Adjuntos de Estabelecimento de Ensino;

**II** – Escolas “Padrão A”, com a capacidade menor ou igual a 300 (trezentos) alunos, 01(um) Diretor de Estabelecimento de Ensino, podendo ter 01(um) Diretor Adjunto de Estabelecimento de Ensino;

**Art. 72** – O quantitativo de Cargos de Secretário Escolar e Sub-secretário Escolar, do anexo II da Lei 705/98, com os mesmos requisitos do art. 28, II, da mesma Lei, aumentará na proporção de:

**I** – Escolas “Padrão B”, com a capacidade maior ou igual a 301 (Trezentos e um) alunos, 01(um) Secretário Escolar, podendo ter até 02(dois) Sub-Secretários Escolar;

**II** – Escolas “Padrão A”, com a capacidade menor ou igual a 300 (trezentos) alunos, 01(um) Secretário Escolar, podendo ter 01(um) Sub-Secretário Escolar;

**Art. 73** – Para os efeitos dos artigos 71 e 72, desta Lei, a Secretaria de Educação e Cultura apresentará relação do número de alunos matriculados, na respectiva unidade escolar, para que seja feita a nomeação dos cargos mencionados.

**§ 1º** - A definição da quantidade de Diretores Adjuntos e Sub-Secretários, que se refere às unidades escolares, ficará a critério da Política Educacional da Secretária de Educação do Município, que avaliará a necessidade de nomeação, nos limites estabelecidos .



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 74** - Com exceção dos seus dispositivos auto-aplicáveis, a presente Lei modificará a atual estrutura administrativa de modo gradual, na medida em que forem expedidos os atos administrativos, concretos e abstratos, implementadores, regulamentadores ou integradores dos seus preceitos.

**Art. 75** - Esta Lei, observado o disposto no artigo anterior, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 530, de 11 de janeiro de 1993.

**Art. 76** - A remuneração final dos cargos indicados nesta Lei permanecerá a mesma que percebem os atuais integrantes do Quadro da Prefeitura Municipal de Bayeux.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, NO 41º ANO DE EMANCIPAÇÃO  
POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

  
**DR. EXPEDITO PEREIRA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 801/2001

BAYEUX, 06 DE AGOSTO DE 2001.

*Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Bayeux, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bayeux aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1.º** - A Administração Pública do Município de Bayeux pautar-se-á pelos princípios jurídicos: legalidade, finalidade, interesse público, prioridade às atividades-fim, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, transparência, participação popular, pluralismo, economicidade, profissionalismo, eficiência e publicidade.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo será dirigido pelo Prefeito Municipal que será assessorado diretamente pelas Secretarias, Procuradoria Geral do Município, Coordenadorias Gerais e demais órgãos contidos nesta lei e pormenorizados no art. 4.º e demais leis municipais.

**Parágrafo Único** - As ações da Administração Pública Municipal serão desenvolvidas prioritariamente mediante projetos, cuja implementação competirá a Secretários, Procurador Geral e Adjunto, Coordenadores, Comissões de funcionários ou de pessoas contratadas de notório saber na área de atuação dos projetos a serem executados, etc, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Para revitalizar o serviço público, desenvolver os meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades, a organização do Poder Executivo deverá:

**I** - democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais, possibilitando a criação de canais de participação e controle sobre a execução dos serviços públicos, tais como consultas e audiências públicas;

**II** - capacitar e valorizar o servidor público, estabelecendo parceria com os respectivos Sindicatos;

**III** - melhorar os indicadores e a avaliação do desempenho da Administração Pública Municipal com o objetivo de obter alocação ótima e adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população;

**IV** - melhorar a qualidade e a abrangência dos serviços públicos municipais, que deverão observar os princípios da universalidade, igualdade, modicidade e adequação;

**V** - estimular a gestão descentralizada, quer territorial, funcional ou socialmente, a fim de aproximar a ação governamental dos cidadãos-usuários e promover o desenvolvimento local, funcionando como agente de mobilização e integração dos recursos sociais;

**VI** - estabelecer um modelo de gestão com orientação finalística, avaliado por indicadores objetivos de desempenho, capaz de possibilitar o aumento do grau de eficiência e responsabilidade dos gestores públicos;

**VII** - implementar na gestão governamental o planejamento estratégico e a gestão integrada das políticas públicas;

**VIII** - estabelecer formas de comunicação governo-sociedade que permitam a adoção e participação da perspectiva do cidadão-usuário nas ações de melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

**IX** - preservar o equilíbrio das contas municipais e aumentar a capacidade de investimento do Município.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 4.º** - O Poder Executivo Municipal, titularizado pelo Prefeito Municipal, tem a sua estrutura básica composta de Secretarias, Coordenadorias Gerais e demais órgãos de assessoramento direto:

- 01- Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito
- 02- Órgãos do primeiro escalão, assessoria superior direta da Administração Direta do Executivo:
  - 2.1 - Gabinete do Prefeito;
  - 2.2 – Procuradoria Geral do Município;
  - 2.3 – Secretaria da Fazenda;
  - 2.4 - Secretaria de Planejamento e Controle Interno;
  - 2.5 – Secretaria da Administração;
  - 2.6 – Secretaria de Educação e Cultura;
  - 2.7 – Secretaria de Infra-estrutura;
  - 2.8 – Secretaria da Saúde;
  - 2.9 – Secretaria do Trabalho e Ação Social;
  - 2.10 – Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente;

§ 1º - Cada Secretaria terá sua respectiva coordenadoria Geral, passando os atuais Secretários Adjuntos a coordenador Geral, salvo a Procuradoria Geral do Município que terá Procurador Geral Adjunto, com a mesma remuneração indicada no anexo desta Lei.

§ 2º - As Coordenadorias Gerais continuarão a ter o apoio das atuais coordenadorias:

**03 – COORDENADORIAS:**

- 3.1 – Coordenadoria de Transportes e Serviços Urbanos, da Secretaria da Infra-estrutura;
- 3.2 – Coordenadoria de Cultura e Desportos, da Secretaria da Educação e Cultura;
- 3.3 – Coordenadoria Hospitalar, da Secretaria da Saúde;
- 3.4 – Assessoria Especial do Prefeito, do Gabinete do Prefeito, item 2.1;

§ 3º - Fica criada a Coordenadoria Especial de Comunicação, ligada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com remuneração equivalente à Coordenadoria Geral.

§ 4º - Permanecem as seguintes Divisões, que compõem o segundo escalão, como Órgãos de Assessoramento Superior Indireto:

**04 – DIVISÕES:**

- 4.1- Divisão de Tributação e Orçamento, da Secretaria do item 2.3;
- 4.2- Divisão de Contabilidade, da Secretaria do item 2.3;
- 4.3- Divisão de Tributação, da Secretaria do item 2.3;
- 4.4 - Tesouraria, do item 2.3;
- 4.5 - Divisão de Análise e Projetos, da Secretaria do item 2.7;
- 4.6- Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços, da Secretaria do item 2.7;
- 4.7- Divisão de Estatística de Pessoal, da Secretaria do item 2.7;
- 4.8- Divisão de Manutenção e Reparos, da Secretaria do item 2.7;
- 4.9- Divisão Administrativa, da Secretaria do item 2.6;

- 4.10- Divisão da Merenda Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 4.11- Divisão de Ensino Fundamental e 2º Grau, da Secretaria do item 2.6;
- 4.12- Divisão Central de Informática e Controle de Pessoal, da Secretaria do item 2.5;
- 4.13- Divisão Central de Recursos Humanos, da Secretaria do item 2.5;
- 4.14- Divisão Administrativa, da Secretaria do item 2.8;
- 4.15- Divisão Técnica, da Secretaria do item 2.8;
- 4.16- Divisão de Promoção Social, da Secretaria do item 2.9;
- 4.17- Divisão de Emprego e Renda, da secretaria do item 2.9;
- 4.18- Divisão de Desenvolvimento Comunitário, da Secretaria do item 2.9;
- 4.19 - Secretaria Executiva, do Gabinete, item 2.1;
- 4.20 – Assessorias dos órgãos do primeiro escalão - itens 2.1 a 2.10 -, serão em número de 06(seis) Assessores Especiais e 06(seis) Assessores Executivos, para cada órgão.

**Art. 5º** - Permanece as seguintes Chefias, que compõem o terceiro escalão, sendo órgãos de Assessoramento Intermediário:

#### **05 – SETORES:**

- 5.1 – Setor de Odontologia, da Secretaria do item 2.8;
- 5.2 - Setor de Hanseníase, da Secretaria do item 2.8;
- 5.3 - Setor de Doenças Crônicas, da Secretaria do item 2.8;
- 5.4 - Setor de Controle de BPA, da Secretaria do item 2.8;
- 5.5 - Setor de Maternidade Infantil, da Secretaria do item 2.8;
- 5.6 - Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria do item 2.8;
- 5.7 - Setor de Laboratório Clínico, da Secretaria do item 2.8;
- 5.8 - Setor de Programa de Agentes de Saúde, da Secretaria do item 2.8;
- 5.9 - Setor de Estágio Rural Integrado, da Secretaria do item 2.8;
- 5.10 - Setor de Laboratório de Indústria Farmacêutica, da Secretaria do item 2.8;
- 5.11 - Setor de Erradicação de Aedes, da Secretaria do item 2.8;
- 5.12 - Setor de Fitoterapia, da Secretaria do item 2.8;
- 5.13 - Setor de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria do item 2.8;
- 5.14 - Setor de Tuberculose, da Secretaria do item 2.8;
- 5.15 – Farmácia Popular, da Secretaria do item 2.8;
- 5.16 – Pronto de Socorro de Fraturas, da Secretaria do item 2.8;
- 5.17 – Junta Médica do Município, da Secretaria do item 2.8;
- 5.18 – Hospital Materno, da Secretaria do item 2.8;
- 5.19 - Setor de Escrituração, da Secretaria do item 2.6;
- 5.20 - Setor de Recursos Humanos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.21 - Setor de Almoxarifado, da Secretaria do item 2.6;
- 5.22 - Setor de Vídeo Escola, da Secretaria do item 2.6;
- 5.23 - Setor de Educação Especial, da Secretaria do item 2.6;
- 5.24 - Setor de Supervisão e Orientação Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 5.25 - Setor de Educação Infantil, da Secretaria do item 2.6;
- 5.26 - Setor de Psicologia Escolar, da Secretaria do item 2.6;
- 5.27 - Setor de Educação de Adultos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.28 - Setor de Cursos Profissionalizantes, da Secretaria do item 2.6;
- 5.29 - Setor de Administração do Estádio, da Secretaria do item 2.6;
- 5.30 - Setor de Arte e Cultura, da Secretaria do item 2.6;
- 5.31 - Setor de Biblioteca, da Secretaria do item 2.6;
- 5.32 - Setor de Desportos, da Secretaria do item 2.6;
- 5.33 - Setor de Processamento de Dados, da Secretaria do item 2.5;
- 5.34 - Setor de Preparação e Fiscalização de Pagamento, da Secretaria do item 2.5;
- 5.35 - Setor de Benefício Previdenciário, da Secretaria do item 2.5;
- 5.36 - Setor de Protocolo e Requerimento, da Secretaria do item 2.5;
- 5.37 - Setor de Processo Administrativo, da Secretaria do item 2.5;
- 5.38 - Setor de Arquivos e Documentos Municipais, da Secretaria do item 2.5;

- 5.39 - Setor de Almoxarifado e Patrimônio, da Secretaria do item 2.5;
- 5.40 - Setor de Controles de Despesas, da Secretaria do item 2.5;
- 5.41 - Setor de Creches da Secretaria, da Secretaria do item 2.9;
- 5.42 - Secretaria Administrativa, da Secretaria do item 2.10;
- 5.43 - Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, da Secretaria do item 2.10;
- 5.44 - Secretaria de Planejamento, da Secretaria do item 2.10;
- 5.45 - Setor de Análise de Projetos, da Secretaria do item 2.7;
- 5.46 - Setor de Conservação do Patrimônio, da Secretaria do item 2.7;
- 5.47 - Setor de Limpeza da Administração, da Secretaria do item 2.7;
- 5.48 - Setor de Vigilância Geral, da Secretaria do item 2.7;
- 5.49 - Setor de Operações, da Secretaria do item 2.7;
- 5.50 - Setor de Manutenção Geral, da Secretaria do item 2.7;
- 5.51 - Setor de Oficina e Abastecimento, da Secretaria do item 2.7;
- 5.52 - Setor de Fiscalização de Limpeza Urbana, da Secretaria do item 2.7;
- 5.53 - Setor de Elaboração e Análise, da Secretaria do item 2.3;
- 5.54 - Setor de Lançamento e Controle, da Secretaria do item 2.3;
- 5.55 - Setor de Empenho e Escrituração, da Secretaria do item 2.3;
- 5.56 - Setor de Registro e Controle, da Secretaria do item 2.3;
- 5.57 - Setor de Execução e Acompanhamento Orçamentário, da Secretaria do item 2.3;
- 5.58 - Setor de Avaliação, da Secretaria do item 2.3;
- 5.59 - Setor de Táxi, da Secretaria do item 2.3;
- 5.60 - Setor de Dívida Ativa, da Secretaria do item 2.3;
- 5.61 - Setor de Tributos, da Secretaria do item 2.3;
- 5.62 - Setor de Cadastro, da Secretaria do item 2.3;

**Art. 6º** - O Procurador Geral do Município é do mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do cargo de secretário.

**Art. 7º** - Os Secretários, o Procurador-Geral do Município, o Chefe de Gabinete do Prefeito, poderão ser ordenadores de despesas, conforme vier a ser autorizado em Decreto.

**Art. 8º** - Os titulares dos órgãos enumerados no art. 4.º formarão um Comitê Executivo, presidido pelo Prefeito, com a finalidade de coordenar a atuação dos diferentes setores da Administração Pública Municipal, fixar critérios de gestão de recursos e preparar informes sobre os assuntos a serem submetidos à elaboração de projetos de gastos públicos a serem implementados.

**Art. 9º** - São Órgãos de Regime Especial: A Comissão Permanente de Licitação, O Conselho Municipal de Saúde, o Conselho de Educação, o Conselho Estudantil, o Conselho da Criança e do Adolescente, o Conselho Antidrogas, o Conselho de Alimentação Escolar, o Conselho de Assistência Social, o Conselho Tutelar de Bayeux e o Conselho Municipal de Controle do tabagismo.

**§ 1º** - Entende-se por Órgãos de Regime Especial aqueles que não possuem funcionários nele lotados, nem dotação orçamentária específica.

**§ 2º** - Os Órgãos de Regime Especial têm Estatuto próprio e Legislação específica para seu funcionamento.

## SEÇÃO I DAS SECRETARIAS

**Art. 10** - As Secretarias são órgãos da administração direta, dirigidos por Secretários, estruturadas com a finalidade de, na forma do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Bayeux, assessorar o Prefeito em cada campo de atuação da Administração Pública Municipal

**Art. 11** - As Secretarias definirão, no seu nível, as diretrizes políticas e os programas relativos à sua área de atuação e estabelecerão as diretrizes técnicas para a execução das atividades.

**Parágrafo Único** - As Secretarias articular-se-ão para o atingimento de suas finalidades com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros Municípios.

**Art. 12** - A Secretaria é estruturada nos seguintes níveis:

**I** - Nível de Administração Superior, chefiado pelo Secretário, que deverá atender aos requisitos de nomeação estabelecidos em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática e observadas as competências da Secretaria de Planejamento e Controle Interno, sendo ainda responsável pela atuação da Secretaria como um todo, inclusive pela representação e relações intergovernamentais.

a) os Secretários serão nomeados pelo Prefeito e poderão comparecer à Câmara Municipal em 30 (trinta) dias após a nomeação, para expor seus projetos, programas e responder dúvidas dos Vereadores.

**II** - Nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) apoio administrativo e coordenação do relacionamento social e administrativo do Secretário;

b) apoio técnico, realização de estudos de caráter geral e específico, desenvolvimento das funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da programação acompanhamento e avaliação das ações do órgão e elaboração e acompanhamento da execução do orçamento;

**III** - Nível de Execução Instrumental, com as funções de executar as atividades-meio da Secretaria relativas a pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução orçamentária, financeira e informática, ressalvadas as demais competências fixadas na presente Lei;

**IV** - Nível de Implementação Descentralizada de Políticas Setoriais, representado por:

a) entidades da administração indireta vinculadas ao seu Nível de Direção Superior, que orientará e disciplinará o desenvolvimento das suas atividades;

b) órgãos descentralizados, com regime especial de autonomia relativa, inclusive agências executivas, supervisionados e controlados pela Secretaria a que se subordinar;

c) órgãos atípicos, criados por Decreto que os subordine ao Secretário, podendo revestir-se das formas de Comitês de Programas, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Grupos Especiais e outros.

**Art. 13** - Os secretários serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos legais, pelos Coordenadores Gerais.

## CAPÍTULO II DO NÍVEL DE APOIO À FORMULAÇÃO POLÍTICA E DE CONTROLE

**Art. 14** - O Nível de Apoio à Formulação Política e de Controle é composto pelos órgãos de Apoio, Assessoramento, Representação Governamental e de Controle da Gestão Pública, integrados pelo Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Assessoria de Articulação Institucional, Assessoria de Comunicação e Qualidade e Comissão Permanente de Licitação com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regulamento próprio.

**SEÇÃO I**  
**DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 15** - O Gabinete do Prefeito Municipal, titularizado por seu respectivo Chefe, tem a competência de:

**I** - prestar assistência e assessorar direta e imediatamente ao Prefeito na gestão e administração dos negócios públicos;

**II** - coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;

**III** - administrar as dependências do Gabinete do Prefeito;

**IV** - zelar pela preservação dos documentos oficiais;

**V** - controlar o atendimento de munícipes e visitantes nas dependências do Gabinete do Prefeito;

**VI** - realizar em nome do Prefeito diligências e inspeções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com as determinações prévia e expressamente fixadas pelo Prefeito;

**VII** - dar apoio administrativo aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal;

**VIII** - zelar pela higidez da publicação dos atos oficiais;

**IX** - desempenhar missões específicas, formal e expressamente atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

**X** - coordenar e executar atividades de cerimonial;

**XI** - coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal;

**XII** - assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política;

**XIII** - zelar pela interlocução entre o Chefe do Poder Executivo e as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos sociais organizados; e

**XIV** - desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais.

**SEÇÃO II**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 16** - A Procuradoria Geral do Município tem a competência de:

**I** - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

**II** - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;

**III** - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

**IV** - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

**V** - assistir o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza técnico-legislativa;

**VI** - coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Lei e Decretos;

**VII** - acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei, Resoluções e Decretos legislativos junto ao Poder Legislativo;

**VIII** - coordenar e acompanhar os interesses da Administração Pública Municipal em órgãos Estaduais, Federais e de outros Municípios;

**Art. 17** - A Procuradoria Geral do Município é o Órgão Central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes apenas funcional.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será regulamentado por decreto.

### SEÇÃO III DA COORDENADORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

**Art. 18** - Compete à Coordenadoria de Comunicação:

**I** - coordenar a política de comunicação externa e interna da Administração Pública do Poder Executivo;

**II** - coordenar o sistema de entrada de queixas e sugestões do cidadão, facilitando a solução dos mesmos e garantindo o retorno ao cidadão;

**III** - coordenar as políticas de atenção ao cidadão, facilitando seu acesso às informações sobre a cidade e os serviços municipais e garantindo o princípio da igualdade a todos em sua relação com a Administração Pública;

**IV** - monitorar, através de pesquisas periódicas, as necessidades dos cidadãos e a avaliação que fazem da Administração e dos serviços municipais com base nas demandas levantadas, elaborar os padrões de serviço dos diversos setores e obter o comprometimento dos responsáveis para com os mesmos;

**V** - facilitar a difusão e promoção das iniciativas sociais, econômicas e culturais do Município;

**VI** - coordenar e executar as atividades de Relações Públicas e comunicação dirigida;

**VII** - coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio - visual dos órgãos e entidades da administração pública;

**VIII** - coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional.

**Parágrafo Único** - Todas as ações de divulgação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão supervisionadas pela Coordenadoria Especial de Comunicação.

### SEÇÃO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Art. 19** - À Comissão Permanente de Licitação compete:

**I** - realizar e julgar os procedimentos licitatórios de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

**II** - constituir registro de preços;

**III** - verificar a compatibilidade com o mercado dos valores das contratações diretas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**IV** - organizar e manter atualizado o Cadastro Geral de Licitantes do Município.

**Art. 20** - A Comissão Permanente de Licitação será composta por três membros, todos dotados de inquestionável idoneidade moral e técnica, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo pelo menos dois deles servidores públicos municipais estáveis.

### CAPÍTULO III DO NÍVEL DE GERENCIAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 21** - O nível de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional será composto pela Secretaria de Planejamento e Controle Interno, Secretaria de Administração, Secretaria da Fazenda, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em Decreto.

**SEÇÃO I**  
**DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO**

**Art. 22** - Compete à Secretaria de Planejamento e Controle Interno realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento, participando da elaboração e fiscalizando metas fixadas em contratos de gestão celebrados pela Administração Pública Municipal, promovendo o desenvolvimento da cidade e gerindo os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública do Poder Executivo.

**Art. 23** - À Secretaria de Planejamento e Controle Interno compete, observado o Princípio da Capacidade Contributiva, planejar, coordenar e executar a política de receita do município, controlar os resultados a ação fiscal e executar o controle interno, ressalvadas as competências da Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos de controle.

**SEÇÃO II**  
**DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 24** - A Secretaria de Administração tem a competência de coordenar e executar a política de pessoal e de suprimento, patrimônio, pagamento de pessoal, publicações oficiais e serviços gerais, ressalvadas as competências da Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos de controle.

**CAPÍTULO IV**  
**DO NÍVEL DE FORMULAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

**Art. 25** - São órgãos de Formulação, Execução e Avaliação de Políticas Públicas e Promoção da Cidadania a Secretaria de Infra-estrutura, a Secretaria de Ação Social, a Secretaria de Saúde e a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em Decreto.

**SEÇÃO I**  
**DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 26** - Compete à Secretaria de Infra-estrutura articular e implementar as políticas de regulação urbana, transporte e trânsito, habitação e desenvolvimento urbano, saneamento, limpeza urbana e abastecimento de água e esgoto, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, ressalvadas as competências do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN.

**SEÇÃO II**  
**DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

**Art. 27** - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social articular e implementar as políticas sociais de habitação popular, educação, cultura, assistência social, trabalho, renda, esporte, lazer e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades regionais e sociais.

**Parágrafo único** - Cabe ainda à Secretaria do Trabalho e Ação Social, fiscalizar a aplicação do repasse verbas das entidades filantrópicas, beneficentes, fundações e demais órgãos, conforme a legislação pertinente.



**SEÇÃO III  
DA SECRETARIA DE SAÚDE**

**Art. 28** - Compete à Secretaria de Saúde, gestora do SUS, articular e implementar as políticas sociais de saúde e coadjuvar as políticas sociais do meio ambiente, saneamento, limpeza urbana e abastecimento de água e esgoto, de forma a garantir condições plenas de desenvolvimento social e qualidade de vida.

**SEÇÃO IV  
DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**

**Art. 29** - Compete à Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, articular e implementar as políticas de meio ambiente, de forma a garantir condições plenas de desenvolvimento social e qualidade de vida, sem a agressão ao meio ambiente, além de:

I - Estabelecer as bases para a adoção, de uma política de fomento às atividades econômicas no Município;

II - Pleitear recursos junto a órgãos estaduais e federais, objetivando o incremento da atividade econômica voltado principalmente para a geração de empregos.

III - Prestação de apoio técnico às empresas, sobretudo as pequenas e médias;

IV - Fomento e defesa da indústria, pelo desenvolvimento das pesquisas tecnológicas e inovação de métodos de produção;

V - Promover levantamentos, estudos e pesquisas sobre mercados interno e externo e os fluxos de comercialização, visando a divulgação dos produtos locais;

VI - Fortalecimento e ampliação dos setores industriais e comerciais, turismo e meio ambiente, mediante a concessão de incentivos fiscais à iniciativa privada e organizações não governamentais;

VII - Promover intercâmbio com outros níveis de governo e com outros municípios mediante convênios objetivando a execução das ações estabelecidas nos incisos anteriores e de programas voltados para o turismo e preservação do meio ambiente;

VIII - Estimular e promover a oficialização e realização de congressos, feiras, exposições, campanhas educativas e quaisquer outras atividades que contribuam para a manutenção e incremento do turismo e meio ambiente.

IX - Outras atividades correlatas.

**TÍTULO III  
DAS DIRETRIZES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 30** - As ações da Administração Pública Municipal obedecerão aos seguintes princípios de gestão:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - controle;
- IV - participação popular.

§ 1.º - Para a coordenação eficaz dos programas, projetos e atividades no âmbito da Administração Pública Municipal, serão privilegiadas as soluções organizacionais sistêmicas e matriciais.

§ 2.º - A Administração Pública Municipal se desenvolverá através dos seguintes eixos:

I - regional, para descentralizar a gestão e aproximar a Administração das demandas da população;

II - projetos estratégicos, assegurada a sua eficácia e nexos de pertinência com as diretrizes da Administração.

§ 3.º - Os secretários e coordenadores, em todos os níveis hierárquicos, responderão por culpa exclusiva ou concorrente, solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

**Art. 31** - As ações da Administração Pública Municipal deverão ser objeto de planejamento, que compreenderá a elaboração, acompanhamento, integração e avaliação dos seguintes instrumentos:

I - Estratégias, Objetivos, Fatores Críticos de Sucesso, Indicadores e Metas;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Programas e Projetos;

V - Orçamentos anuais;

VI - Orçamento Participativo;

VII - Plano Diretor do Município;

§ 1.º - As ações de planejamento incumbirão às Secretarias dentro da esfera competencial de cada uma delas, observadas as diretrizes técnicas da Secretaria de Planejamento e Controle Interno.

§ 2.º - Para a elaboração dos orçamentos anuais serão devidamente consideradas as demandas das comunidades, expressas no Orçamento Participativo.

**Art. 32** - O planejamento implicará no estabelecimento de prioridades, na análise da viabilidade técnico-administrativa dos planos, programas e projetos, acompanhamento e avaliação de sua execução e a verificação dos ajustes necessários à realização das metas previstas nos instrumentos acima mencionados.

**Art. 33** - Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução.

## CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO

**Art. 34** - As atividades da mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, serão agrupadas funcionalmente e submetidas à mesma coordenação central.

**Art. 35** - O órgão Central de coordenação da atividade será a Secretaria afeta à atividade, podendo ser atribuída a função a uma unidade administrativa integrante da sua estrutura.

**Parágrafo Único** - As funções de órgão central serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo a uma só Secretaria, ainda quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie da competência de outras Secretarias.

**Art. 36** - Os órgãos e entidades com atividades e ações na mesma área de atuação deverão agir de forma articulada e coordenada, com o objetivo de assegurar e otimizar a programação e execução integrada dos serviços municipais.

**Art. 37** - As ações, os planos e projetos da Administração Pública Municipal serão articulados e coordenados visando à otimização dos recursos disponíveis, sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, considerando-se entre si articulados todos os órgãos da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar esforços e evitar a duplicidade de atividades.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE

**Art. 38** - O controle das atividades da Administração Pública Municipal terá como objetivo acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento, avaliar a sua legalidade e conformidade com o Direito, aferir os resultados alcançados e verificar se os contratos e convênios foram fielmente adimplidos.

**Art. 39** - O controle das atividades da Administração Municipal deverá estar estruturado em sistemas informatizados que possibilitem:

- I - apoiar a realização dos processos internos da administração;
- II - aumentar a eficiência da máquina administrativa;
- III - aumentar a velocidade de introdução de métodos modernos de gestão;
- IV - disponibilizar informações relevantes de forma rápida e pró-ativa;
- V - permitir e fomentar o controle público sobre as despesas públicas.

**Art. 40** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal submetem-se ao controle externo e interno, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Orgânica do Município de Bayeux e demais diplomas aplicáveis.

**Art. 41** - O controle externo do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, será exercido, entre outros, pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 42** - O controle interno do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, terá por finalidade:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias ou em outros atos legislativos ou administrativos;
- II - aferir a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do município;
- IV - apoiar a participação pública e os controles externos no exercício da sua missão institucional.

**Art. 43** - Compete às Secretarias, dentro da esfera competencial de cada uma delas, controlar a execução dos programas de trabalho, assim como observar as normas que regem a atividade específica de cada órgão ou entidade subordinada ou vinculada da administração direta ou indireta, ressalvadas as competências dos órgãos institucionais de controle, especialmente a Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Planejamento e Controle Interno e Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 44** - A Administração Pública propiciará o acesso à informação sobre os seus atos e ações através de meio eletrônico, especialmente sobre os gastos, receitas e indicadores de desempenho.

**Parágrafo Único** - A providência prevista no *caput* do presente artigo não ilide o direito líquido e certo de qualquer cidadão ter acesso a documentos públicos, ressalvadas as hipóteses de riscos injurídicos para o Município ou a terceiros, devidamente submetidas ao Chefe do Poder Executivo e por ele motivadas.

**Art. 45** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão atender às providências elencadas no artigo anterior na forma e nos prazos estipulados em Lei ou regulamento, devendo ainda:

I - prestar, a qualquer momento, por intermédio do titular da Secretaria a que estiver vinculado, informações solicitadas pela Câmara Municipal;

II - apresentar os resultados das suas atividades, indicando e justificando as medidas postas em prática ou aquelas cuja adoção seja recomendada pelo interesse público.

## TÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA AUTONOMIA

**Art. 46** - O Poder Executivo poderá atribuir autonomia relativa a órgãos ou entidades da Administração Pública para a execução de atividades ou serviços que por sua peculiaridade de organização e funcionamento exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos e entidades da Administração, observado sempre o controle pelos órgãos competentes e a Lei n.º 8.666/93.

**Art. 47** - A autonomia relativa compreenderá as faculdades e controles a serem regulamentados por Decreto, atendida a legislação vigente e os princípios fixados na presente Lei.

### CAPÍTULO II DA DESCENTRALIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 48** - A Administração Pública Municipal, poderá, excepcionalmente, realizar parcerias com entidades da sociedade civil de inquestionável idoneidade, observados sempre os princípios da igualdade, moralidade e o art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer incentivo ou subsídio deverá ser precedido de análise objetiva e circunstanciada do impacto financeiro e social e se dará através de prévia autorização legislativa.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO POR PROGRAMAS E PROJETOS

**Art. 49** - Será adotado como modelo a gestão por programas e projetos em todas as áreas da Administração Pública Municipal, devendo-se entender como programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e como projeto o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações,

limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 50** - Os projetos serão conduzidos por coordenadores de projetos nomeados pelo Chefe do Executivo, subordinados tecnicamente à Secretaria de Planejamento e Controle Interno, tendo como parâmetros:

- a) conhecimento do profissional em gestão de projetos;
- b) habilidade do profissional em Gestão de Negócios, envolvendo negociação, finanças, desenvolvimento empresarial, planejamento, comunicação, comportamento organizacional, liderança, gerenciamento de conflitos, entre outros;
- c) conhecimento técnico relacionado com o escopo do projeto;
- d) idoneidade técnica e moral irrefutável.

**Art. 51** - Os Coordenadores dos Projetos deverão:

- I - desenvolver o planejamento geral dos projetos;
- II - gerenciar a execução dos projetos;
- III - propor e acompanhar a execução de despesas inerentes ao projeto;
- IV - recomendar, quando necessária, a contratação de serviços de terceiros;
- V - controlar a execução dos projetos;
- VI - zelar pela observância da legislação e dos princípios jurídicos aplicáveis.

**Parágrafo Único** - O projeto deve trazer claramente definidos o seu escopo, seus cronogramas físico e financeiro, instrumentos de aferição de qualidade, recursos humanos, comunicação, riscos e contratações.

**Art. 52** - Cabe ainda ao Chefe do Executivo, auxiliado pelo Secretário de Planejamento e Controle Interno:

- I - aprovar os programas e os projetos a serem desenvolvidos;
- II - aprovar o planejamento geral do projeto;
- III - autorizar despesas;
- IV - aprovar os encerramentos administrativos dos projetos.
- V - gerenciar os programas.

#### CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

**Art. 53** - Ressalvados os casos de competência privativa previstos em Lei, é facultado ao Chefe do Executivo e aos ocupantes de cargos de direção superior delegar competências que lhes tenham sido deferidas ou avocar as que tenham sido atribuídas, para a prática de atos administrativos, a órgãos ou agentes públicos.

§ 1.º - A delegação de competência tem por finalidade assegurar eficácia e eficiência às ações administrativas e será feita através de Decreto ou Portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições e fixar a sua duração.

§ 2.º - O ato de avocação indicará a autoridade avocada, as atribuições que constituem o objeto e o prazo de sua duração.

§ 3.º - A faculdade prevista neste artigo considerar-se-á implícita em todas as Leis e regulamentos que definam competências e atribuições.

§ 4.º - A subdelegação só é admissível se tiver sido expressamente autorizada no ato de delegação.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 54** - O Poder Executivo especificará em Decreto a estrutura organizacional dos órgãos da administração direta e indireta, a nomenclatura e atribuições dos respectivos cargos, as competências dos níveis de atuação.

**Art. 55** - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, após prévia oitiva da Procuradoria Geral do Município, a solução de conflitos positivos ou negativos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**Art. 56** - A cessão, autorização, permissão, ato ou contrato análogo, de bem pertencente ou sob a posse de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, deverão ser precedidas de licitação, em princípio pelo maior preço, após prévia autorização legislativa, salvo se destinados a outros órgãos ou entidades estatais ou se a licitação for inexigível.

**Parágrafo Único** - Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, toda cessão, autorização, permissão, ato ou contrato análogo existente, deverá se adequar ao disposto no presente artigo.

**Art. 57** - À Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, competirá a aplicação da legislação ambiental no Município de Bayeux.

**Art. 58** - Ao Departamento Municipal de Trânsito, que se revestirá da forma de autarquia vinculada ao Gabinete do Prefeito, caberá a aplicação da legislação de trânsito no município de Bayeux.

**Art. 59** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei de Orçamento Anual para 2001, de forma a adequá-los a nova estrutura administrativa definida na presente Lei.

**Art. 60** - O cargo de Assessor Jurídico passa a ser denominado Procurador do Município, que será regulamentado na forma do parágrafo único do artigo 17, desta Lei.

**Art. 61** - O provimento de cargos será gradativo, de acordo com o processo de implantação da nova estrutura administrativa.

**Art. 62** - Em não havendo aumento de despesa, a estrutura e os cargos estabelecidos por esta Lei poderão ser alterados por Decreto.

**Art. 63** - A Guarda Municipal de Trânsito, criada pela Lei 697/98, passa a ter caráter permanente, com um efetivo de 20 (vinte) integrantes, pertencentes ao quadro de servidores existente no municípios.

**Art. 64** - O art. 4º, da Lei 720/99, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A bolsa-estágio só será concedida a professorandos matriculados no ensino médio, na modalidade Normal, após a assinatura de contrato da Bolsa-Estágio, pelo próprio estagiário, se maior, ou por seus pais ou responsáveis, se menor, e pelo prefeito”.

**Parágrafo único** - O anexo único da Lei 720/99, terá quantidade de 100 (Cem) bolsas-estágios, com valor, para cada bolsa, de 1/2 (meio) salário mínimo.

**Art. 65** - O Centro de Treinamento e Capacitação de Professores terá, para sua administração, os cargos indicados no anexo I desta Lei, com as respectivas remunerações.

**Art. 66** - Ficam criados os cargos em comissão de 01 (um) Regente da Banda de Música, 02 (dois) Diretores de Mercado Público e 02 (dois) Diretores de Cemitério Público, com remuneração especificada no anexo I, desta Lei.

**Art. 67** – Constam da Organização e Estrutura do Poder Executivo de Bayeux, em cada uma das Secretarias e da Procuradoria Geral do Município, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

**I** – No nível de Direção, a instância administrativa, referente aos cargos de Secretário, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município e Coordenador Geral;

**II** – No nível de gerência, a instância administrativa, referente aos cargos de Diretores, Procuradores do Município e Auditores Internos.

**Parágrafo Único** – O cargo de Auditor Interno faz parte integrante e permanece na estrutura da Secretaria de Planejamento e Controle Interno, equivalente a Diretor de Divisão.

**Art. 68** – A complementação e regulamentação dos órgãos integrantes desta Lei serão disciplinados por Decreto municipal.

**Art. 69** – São estendidos aos Psicólogos Educacionais a remuneração básica do Orientador Educacional e Psicólogo Escolar – Art. 12, da Lei 705/98 -, com exceção da gratificação da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, por ser norma hierarquicamente superior.

**Art. 70** – Os Regentes de Ensino que obtiverem titulação em Escolas de ensino médio, na modalidade Normal, que forem concursados ou que tiverem estabilidade funcional – art. 19 do ADCT, da Constituição Federal -, poderão exercer as atribuições funcionais dos professores “A1”, da Lei 705/98, com a mesma remuneração, além da gratificação da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** – Os Regentes de Ensino que não preencherem os requisitos do *caput*, terão a nomenclatura provisória de Professor Auxiliar, somente adquirindo os direitos de Professor “A1” com a apresentação da titulação mínima indicada no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 71** – O quantitativo de Cargos de Diretor e Diretor Adjunto de Estabelecimento de Ensino, do anexo II da Lei 705/98, com os mesmos requisitos do art. 28, I, da mesma Lei, aumentará na proporção de:

**I** – Escolas “Padrão B”, com a capacidade maior ou igual a 301 (Trezentos e um) alunos, 01(um) Diretor de Estabelecimento de Ensino, podendo ter até 02(dois) Diretores Adjuntos de Estabelecimento de Ensino;

**II** – Escolas “Padrão A”, com a capacidade menor ou igual a 300 (trezentos) alunos, 01(um) Diretor de Estabelecimento de Ensino, podendo ter 01(um) Diretor Adjunto de Estabelecimento de Ensino;

**Art. 72** – O quantitativo de Cargos de Secretário Escolar e Sub-secretário Escolar, do anexo II da Lei 705/98, com os mesmos requisitos do art. 28, II, da mesma Lei, aumentará na proporção de:

**I** – Escolas “Padrão B”, com a capacidade maior ou igual a 301 (Trezentos e um) alunos, 01(um) Secretário Escolar, podendo ter até 02(dois) Sub-Secretários Escolar;

**II** – Escolas “Padrão A”, com a capacidade menor ou igual a 300 (trezentos) alunos, 01(um) Secretário Escolar, podendo ter 01(um) Sub-Secretário Escolar;

**Art. 73** – Para os efeitos dos artigos 71 e 72, desta Lei, a Secretaria de Educação e Cultura apresentará relação do número de alunos matriculados, na respectiva unidade escolar, para que seja feita a nomeação dos cargos mencionados.

**§ 1º** - A definição da quantidade de Diretores Adjuntos e Sub-Secretários, que se refere às unidades escolares, ficará a critério da Política Educacional da Secretária de Educação do Município, que avaliará a necessidade de nomeação, nos limites estabelecidos .



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 74** - Com exceção dos seus dispositivos auto-aplicáveis, a presente Lei modificará a atual estrutura administrativa de modo gradual, na medida em que forem expedidos os atos administrativos, concretos e abstratos, implementadores, regulamentadores ou integradores dos seus preceitos.

**Art. 75** - Esta Lei, observado o disposto no artigo anterior, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 530, de 11 de janeiro de 1993.

**Art. 76** - A remuneração final dos cargos indicados nesta Lei permanecerá a mesma que percebem os atuais integrantes do Quadro da Prefeitura Municipal de Bayeux.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, NO 41º ANO DE EMANCIPAÇÃO  
POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

  
**DR. EXPEDITO PEREIRA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO